



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Membros do Conselho Diretor,

1. Trata-se de **consulta pública** de uma minuta de Circular Susep, SEI n.º 2200845, que dispõe sobre **clausulados referenciais** nos planos de **seguro rural** submetidos à subvenção econômica do prêmio.
2. O seguro rural constitui um grupo de seguros destinados à cobertura dos riscos peculiares às atividades agrícola, pecuária, aquícola e florestal (Resolução CNSP n.º 404, de 2021). A minuta abrange apenas a modalidade agrícola, tratando das culturas de soja, milho e trigo, como se verá adiante.
3. A iniciativa está prevista no item 1.4 do **Plano de Regulação** para os exercícios de 2023/2024 (Resolução Susep n.º 32, de 2023^[1]), com a seguinte descrição do tema: "*Desenvolvimento de regras e/ou condições contratuais referenciais no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural – PSR, mediante apoio técnico da Susep junto ao Comitê Gestor do Seguro Rural (CGSR).*"

CONTEXTUALIZAÇÃO

4. A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, autorizou o Poder Executivo a conceder **subvenção econômica** ao prêmio do seguro rural, que deve ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar pela Susep.
 - 4.1. O **Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR** tem o objetivo de implementar a subvenção, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Dentre suas diretrizes, estão a de promover a universalização do acesso ao seguro rural, por meio da redução do custo de aquisição da apólice, e a de funcionar como instrumento para a estabilidade da renda agropecuária.
 - 4.2. São beneficiários da subvenção os produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, que satisfaçam os requisitos previstos no Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, e demais normas do **Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR**. Esse Comitê, que tem a competência para implementar e operacionalizar o benefício, é coordenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
 - 4.3. Dentre as competências do CGSR que importam à presente análise, está a de definir disposições contratuais, inclusive os riscos cobertos para cada linha de seguro subvencionável, observada a legislação de seguros privados^[2].
5. A participação das sociedades seguradoras no PSR está condicionada à **aprovação prévia** de seus produtos pela **Susep**:

Decreto nº 5.121, de 2004.

Art. 5º O seguro rural subvencionado será contratado junto a sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§1º A participação das sociedades seguradoras no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural está condicionada à análise e aprovação pela SUSEP dos seus produtos de seguro e à prévia aceitação formal das normas e condições estabelecidas neste Decreto e demais normas a serem definidas pelo Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural.

6. Passados vinte anos da vigência do Decreto, com o amadurecimento e o crescimento do mercado do seguro rural, a experiência acumulada pelas áreas de supervisão da Autarquia sinalizou a oportunidade de propor a revisão da exigência da aprovação prévia de produtos.

6.1. Com efeito, ao longo do tempo, a Susep, com as devidas cautelas, já vem deixando de analisar alguns produtos *previamente* à sua comercialização^[3]. A Circular Susep n.º 438, de 2012, ao implantar o sistema de Registro Eletrônico de Produtos (REP), deu um passo importante nesse caminho. Com isso, a Autarquia vem progressivamente transferindo às próprias sociedades seguradoras a responsabilidade pela elaboração de produtos em conformidade com a legislação, passando a concentrar seus esforços no monitoramento permanente do mercado.

6.2. Ocorre que, no caso dos seguros rurais sujeitos à subvenção de prêmio, a aprovação prévia de **todos os produtos** continua a ser realizada pela Susep, por força do Decreto nº 5.121, de 2004. Somente após a análise das condições gerais e da nota técnica atuarial dos produtos subvencionáveis é que os mesmos são incluídos no PSR pelo MAPA. E, com a ampliação dos recursos destinados pelo Governo Federal ao PSR nos últimos exercícios, o volume de produtos submetidos à análise tem crescido substancialmente^[4].

6.3. Por consequência, parcela substancial da força de trabalho da Susep tem sido consumida com essas análises, implicando **prejuízo** às rotinas de monitoramento e fiscalização - essas sim, bem mais relevantes do ponto de vista da supervisão. O aumento na quantidade de reclamações apresentadas por produtores rurais, em função do agravamento dos eventos climáticos, reforça a necessidade de concentrar esforços nas atividades de supervisão.

6.4. Tal situação exigiu - e ainda exige - atenção especial da Administração, considerando o já conhecido quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse contexto, em 2022, a Susep encaminhou ao então Ministério da Economia uma proposta para revisão do Decreto nº 5.121, de 2004, sugerindo a substituição da obrigatoriedade de aprovação prévia de produtos pela Susep, pela ampliação da prévia aceitação formal, pelas seguradoras, das normas definidas pela Susep, pelo CGSR, além daquelas definidas no próprio Decreto (Processo n.º 15414.624265/2022-27). Essa alteração, contudo, ainda não foi implementada.

7. A presente iniciativa, então, vem complementar a proposta de 2022, com intuito de **otimizar o emprego dos recursos públicos** destinados ao PSR. Com a criação de clausulados referenciais, pretende-se, em síntese, agilizar o processo de análise dos produtos, reduzindo os prazos para concessão da subvenção.

7.1. Além disso, a adoção dos referidos clausulados aumentará a qualidade e a clareza na redação dos contratos, contribuindo para reduzir a assimetria de informação entre seguradoras e produtores (segurados). A partir daí, espera-se o aumento gradual da confiança e da adesão ao seguro rural, por parte dos produtores, o que levará ao aumento da resiliência da atividade, especialmente no contexto dos eventos climáticos extremos.

8. Por fim, ainda a título de contextualização, é oportuno mencionar que o tema foi discutido pelo Grupo de Trabalho "*Seguro e Transformação Ecológica*", conduzido pela Susep neste ano de 2024, e que contou com a participação de especialistas, segurados, representantes de órgãos de governo e do mercado supervisionado (Processo n.º 15414.618894/2024-80).

PROPOSTA NORMATIVA

9. Como visto, a sistemática atual de aprovação de produtos subvencionáveis, no âmbito do seguro rural, apresenta oportunidades de **ganho de eficiência** na atuação da Susep no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro (art.2º do Decreto-Lei n.º 73, de 1966).

9.1. Dentre essas, merece destaque a dificuldade prática de se conseguir analisar, no prazo regulamentar, todos os produtos submetidos à Autarquia, implicando a ocorrência eventual de **aprovações tácitas** de parte dos mesmos^[5]. A demora no processo de obtenção da subvenção pelas seguradoras, por sua vez, impacta os produtores rurais, que são os beneficiários finais do programa.

9.2. Outro aspecto do problema reside no comprometimento da força de trabalho com as atividades de licenciamento de produtos, trazendo prejuízo, por exemplo, às ações de fiscalização e **apuração de denúncias** no âmbito do seguro rural.

9.3. Como se sabe, os produtos de seguro rural são tecnicamente complexos, o que dificulta a sua perfeita compreensão, sobretudo pelos pequenos e médios produtores rurais. Essa **assimetria de informações** verificada na contratação do seguro se reflete na frustração de expectativas quando da ocorrência do sinistro. Esse fato, por sua vez, prejudica a própria imagem do seguro rural.

9.4. Tal situação foi evidenciada nos últimos anos, com a ocorrência dos eventos climáticos mais severos, que provocaram maior acionamento de apólices pelos produtores rurais e aumento significativo do número de denúncias recepcionadas pela Susep.

10. Atenta a esse problema, a Susep, em abril de 2024, consultou o MAPA, na qualidade de Presidente do CGSR, a respeito do interesse daquele Ministério no desenvolvimento conjunto de condições contratuais

referenciais para o PSR (Ofício SEI n.º 1961914). O uso de condições contratuais referenciais, como já adiantado, pretende otimizar o emprego de recursos públicos na subvenção federal, notadamente:

- a) pela redução de assimetrias de conhecimento entre seguradoras e segurados (produtores rurais) no processo de contratação das apólices de seguro;
- b) pela maior agilidade na concessão da subvenção, simplificando a análise de produtos;
- c) pela redução do custo regulatório e de supervisão; e
- d) pelo aumento da qualidade dos clausulados, oferecendo aos segurados mais clareza e previsibilidade a respeito de coberturas, prazos e regulação de sinistros.

10.1. A participação do MAPA nesse trabalho foi considerada essencial, pelo fato de as atribuições e a *expertise* da Susep se restringirem às regras gerais de seguros, não alcançando o conteúdo específico da atividade agropecuária constante dos planos de seguro, e nem as exigências oriundas de normas do CGSR para administração, operacionalização e fiscalização do PSR.

11. A partir da resposta positiva do MAPA, recepcionada em maio/2024 (1988077), iniciaram-se os trabalhos para construção conjunta desta proposta normativa, cujas tratativas podem ser encontradas nos documentos SEI n.º 2098497 e 2098547.

11.1. No âmbito da Susep, registro a colaboração da Coordenação-Geral de Supervisão de Conduta – CGSUC, Unidade responsável pelas atividades de supervisão do grupo rural^[6] (1991551). No âmbito do Ministério, o assunto foi conduzido pelo Departamento de Gestão de Riscos (DEGER/SPA) (2097559), subordinado à Secretaria de Política Agrícola^[7].

12. No **mérito**, o normativo traz em seu **Anexo** (2200845) o elenco das condições referenciais para o seguro agrícola, voltadas para as culturas de *soja, milho e trigo*, segundo as orientações do MAPA (2098497). Em sua construção, foram consideradas as disposições do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), da Circular Susep nº 621, de 2021 (seguros de danos), além de antigos planos padronizados produzidos pela Susep^[8].

12.1. As condições referenciais foram reunidas nos seguintes tópicos:

1. DEFINIÇÕES
2. RISCOS COBERTOS
3. RISCOS EXCLUÍDOS
4. FRANQUIA
5. PERDA DE DIREITOS
6. PERÍODO DE COBERTURA
7. OCORRÊNCIA DE SINISTROS
8. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS
9. PAGAMENTO DO PRÊMIO

12.2. Destacando o caráter facultativo de sua adoção (**art.2º, parágrafo único**), a minuta estabelece que os produtos que utilizarem as condições referenciais terão prioridade na análise (**art.2º**). Essa medida visa incentivar as sociedades seguradoras a adotarem essas condições.

12.3. Por fim, o normativo ressalva que as condições referenciais poderão ser complementadas pelas sociedades seguradoras, desde que a complementação não interfira em seu entendimento e em sua aplicação (**art.3º**).

DISPOSIÇÕES FINAIS

13. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 13/2024/SUSEP, que ficará aberto pelo prazo de **30 (trinta) dias**, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em <<https://www.gov.br/susep/pt-br/documentos-e-publicacoes/normativos/consultas-e-audiencias-publicas>>.

[1] Alterada pela Resolução Susep n.º 43, de 25 de julho de 2024.

[2] Art.7º, VI do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004.

[3] A propósito do assunto, veja-se o VOTO ELETRÔNICO Nº 183/2022/DIR1 (1526535).

[4] Item 12.5, VOTO ELETRÔNICO Nº 183/2022/DIR1 (1526535) e itens 4.2 e 4.3 da Exposição de Motivos 2147159.

[5] Memorando Eletrônico nº 1/2023 (1749338), Processo n.º 15414.631488/2023-21.

[6] Art.8º, I da Instrução Normativa Susep n.º 26, de 02 de maio de 2024.

[7] Fonte: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional/arquivos/organogramamapa2023.pdf>>. Acesso em 14/11/24.

[8] Processos 15414.003965/2004-00 (penhor rural - Circular Susep nº 308/2005) e 15414.001492/2006-60 (agrícola). Vide item 6 da Exposição de Motivos 2147159.



Documento assinado eletronicamente por **JESSICA ANNE DE ALMEIDA BASTOS (MATRÍCULA 3343160)**, **Diretor**, em 29/11/2024, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2211285** e o código CRC **0DB1A423**.